



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0058.8/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Milton Hobus.

Ementa: Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

A proposição apresenta em seu artigo 1º, a possibilidade de isenção do ICMS as importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação, para o enfrentamento à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).



O projeto diz em seu art. 2º, que será considerado insumo, mesmo que excipiente, para fins da isenção, todo componente destinado à fabricação de vacinas, dentre aquelas oficialmente aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou por órgão equivalente, mesmo que de outra nacionalidade

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre a isenção pretendida, assim se manifesta: "*A matéria apresentada cuida da internalização do convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), medida essencial e urgente ante a necessidade de proporcionar a agilidade para a vacinação de toda a população catarinense.*"

Importante ressaltar, que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autorizou a isenção de ICMS para a importação e operações com vacinas e insumos destinados ao enfrentamento do novo coronavírus.

De outra sorte, a expertise catarinense de importação é essencial para garantir a celeridade das operações, especialmente se considerada a necessidade da terceirização de muitas atividades e a potencial escassez de insumos no mercado global, frente ao volume de produção e demanda.

Necessário se faz potencializar o acesso catarinenses aos insumos, posto que hoje, com a aprovação emergencial de vacinas, os esforços por novas soluções e mais eficiência continua enorme.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.



Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da matéria, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do REGIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR